

## ***Um exemplo de exclusão política no Reino Hispano-Visigodo e Toledo: os judeus nos reinados de Recaredo e Sisebuto (589-621)\****

RENAN FRIGHETTO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

### **RESUMO**

O estudo da Antiguidade Tardia (séculos III-VIII) oferece uma gama temática variada ao historiador. A perspectiva da “exclusão” é uma delas, envolvendo um amplo escopo desde elementos de cunho econômico, social e cultural até atingir aquele que escolhemos no presente estudo, o de caráter político. Optamos por oferecer uma abordagem relativa à “exclusão política” da comunidade judaica hispano-visigoda nos reinados de Recaredo e Sisebuto, entre os anos de 589 e 621, pois segundo a análise das fontes legislativas e conciliares, além das crônicas, notamos a elaboração dos princípios ideológicos norteadores da noção de “unidade política” associada a “unidade religiosa” sob o signo do *princeps christianus sacratissimus*.

**Palavras-chave:** Antiguidade Tardia; Reino Hispano-visigodo; Unidade Política; Unidade Religiosa; Comunidade Judaica.

### **ABSTRACT**

The study of Late Antiquity (III-VIII centuries) offers a wide range of topics historian. The prospect of “exclusion” is one, involving a broad

scope of stamp elements from economic, social, cultural and until that chosen in this study, the nature of politics. We decided to offer an approach to “exclusion policy” of the Jewish community in Hispanic-Visigoth kingdom of Recaredo and Sisebuto, between the years 589 and 621, because according to the analysis of legislative sources, in addition to the chronicles, noted the development of guiding ideological principles of the concept of “political unity” associated with “religious unity” under the sign of the *princeps christianus sacratissimus*

**Keywords:** Late Antiquity; Hispanic Visigoth Kingdom; Political Unity; Religious Unity; Jewish Community.

## Introdução

**A**LVORADA DO SÉCULO XXI TROUXE, para nossa satisfação, o incremento dos estudos históricos sobre o mundo mediterrâneo desde a Antiguidade Tardia à Idade Média tardia. Um lapso cronológico que abarca, *grosso modo*, mais de um milênio de História entre os séculos III e XVI, alcançando uma variedade temática que envolve desde as construções ideológicas sobre a supremacia do poder régio, o pragmatismo das relações entre a realeza e a nobreza, aqui entendida tanto na sua perspectiva laica como eclesiástica, até as interpretações sobre a arte, tanto a pictórica como a arquitetônica. Podemos dizer que somos herdeiros duma tradição historiográfica, aquela apresentada por nossos mestres e condutores nas lides do conhecimento histórico, integrada por pesquisadores e professores do quilate de Nachman Falbel. Seus ensinamentos partiam desde a cadeira de História Medieval da Universidade de São Paulo e ecoavam por todo o Brasil, através de seus livros e artigos científicos. Nossa geração conheceu de perto a sua inovadora visão sobre as heresias medievais (Falbel, 1979), a relação destas com os movimentos religiosos e sociais do século XIII dos quais se destaca aquele iniciado por Francisco de Assis e seus discípulos. Mais recentemente o professor Falbel legou-nos um estudo riquíssimo sobre as Cruzadas desde a visão hebraica no seu belo *Kidusch Hashem* (Falbel, 2003), oferecendo ao historiador do século XXI uma análise profunda sobre um tema pouco desenvolvido nos bancos acadêmicos e científicos. Destacaremos aqui uma ínfima parte de seu estudo que, em nossa opinião, mostra-nos o olhar aguçado, perspicaz e atento do historiador que ensina

e aponta os caminhos aos seus discípulos e historiadores que almejam trilhar pelos “caminhos” do Medievo: “[...] Os próprios textos em questão forçam-nos a enfrentar um método de estudo e pesquisa que podemos identificar como interdisciplinar, pois a compreensão do fato histórico exige a penetração nas espiritualidades e nas culturas religiosas daquele tempo[...]” (Falbel, 2003: 11). Uma passagem memorável e que faz referências aos principais aspectos que devem ser levados em conta pelo historiador de ofício: as fontes históricas, o método de estudo e de pesquisa que será aplicado, a interdisciplinaridade, o fato histórico, este por vezes esquecido e maltratado por sua equivocada associação ao “positivismo”, além da escolha de um tema que será objeto de reflexão, análise e debate, sempre segundo os sinais emitidos de forma inequívoca pelas fontes históricas.

Os temas da “exclusão” e da “marginalidade” ocupam um espaço destacado nos estudos historiográficos. Envolvem, por certo, todas as áreas do conhecimento histórico, desde a análise política, passando pela econômica, social, cultural e jurídica, onde podemos observar uma relação, bem como uma diferenciação, entre aqueles indivíduos que detêm maiores poderes, exercendo uma constante pressão em todas as áreas, sobre outros indivíduos que possuem menores condições. Tais diferenças aparecem com clareza nas fontes tardo antigas através da dicotomia dos binômios *potens-pauper*, *dominus-servus*, *maior-minor*, *honestior-humilior*, dentre outros (Diaz Martinez, 1992: 159-64), que revelam uma hierarquização das relações políticas, sociais e econômicas com evidentes reflexos no campo cultural. Quando pensamos que o *servus*, na maioria das fontes tardo-antigas, aparece relacionado ao *paganus*, entendemos a sua vinculação ao *barbarus* em oposição ao *christianus* dotado de *ciuilitas* (Frighetto, 2004: 161-3). Evidente que do ponto de vista ético e moral o “resgate” e a “proteção” dos grupos menos favorecidos contra os abusos dos poderosos colocava-se como exigência do exercício do poder episcopal. Por esse motivo o “cuidado dos povos e dos pobres” era uma tarefa a ser executada pelo episcopado, cabendo ao bispo “zelar” pela proteção “do povo”<sup>1</sup>, aspecto este também reconhecido pela legislação régia.<sup>2</sup> Contudo a distância entre a idealização e a realização concreta e efetiva desta “proteção” episcopal aos menos favorecidos é questionável, ainda mais se recordarmos que os bispos faziam parte do universo nobiliárquico que compunha a sociedade política das monarquias romano-bárbaras da Antiguidade Tardia, aqueles que seriam os “opressores” dos “povos”.

Para além desta interpretação, a idéia de “exclusão” envolvia, segundo as tradições políticas romanas dos períodos republicano e imperial, a retirada

do indivíduo, inclusive poderoso, do ambiente político-social, com implicações diretas na perda de sua prestigiosa condição econômica. Portanto a “exclusão” política, com reflexos sociais e econômicos, poderia atingir os mais elevados integrantes da sociedade política acusados de algum crime, delito ou ato de infidelidade contra o rei e, por extensão, o reino (Frighetto, 2009: 70-1). Tal assertiva valia, também, para os casos de infidelidade “religiosa” na medida em que o rei “cristianíssimo” buscava congregar a sua volta uma sociedade “unida” e integrada segundo os dogmas cristãos católicos. Assim, todo o indivíduo que recusasse esta proposta régia de “unidade” do reino contrariaria a “vontade divina” revelada por seu representante na terra, o rei, cometendo um ato de infidelidade contra o rei, o reino e, mais grave, contra Deus.

Com base nestes preceitos, iniciaremos o estudo de um caso já amplamente abordado pela historiografia e que, nalguns ambientes, tornou-se “bandeira” duma causa mais associada à História recente que propriamente dos tempos tardo antigos que analisaremos.

### **A busca pela unidade no reino hispano-visigodo católico**

“DESDE O COMEÇO DE SEU REINADO Recaredo se converteu, com efeito, à fé católica e levou ao culto da verdadeira fé a todos os nobres e o povo dos godos, apagando, assim, a mancha de um erro enraizado”.<sup>3</sup> Desta forma Isidoro de Sevilha ofereceu a sua descrição sobre a conversão de Recaredo da heresia ariana à fé católica ocorrida, segundo o hispalense, com anterioridade ao Concílio III de Toledo de 589, provavelmente entre os anos de 587 e 588.<sup>4</sup> As várias reações nobiliárquicas que se seguiram a esta atitude régia podem explicar o porquê da realização do concílio toledano somente no ano de 589 (Alonso Campos, 1986: 153; Orlandis & Ramos-Lissón, 1986: 201-4; Dumézil, 2005: 277-9), datação esta reconhecida pela historiografia como a “data canônica” da efetiva conversão das *gentes* e do *populus* dos visigodos ao Cristianismo de Nicéia<sup>5</sup>, denominado pelo bispo hispalense pelo termo *catholicus*, “universal”.<sup>6</sup> Parece-nos certa a hipótese de que o ainda jovem Isidoro tenha convivido e participado, ao lado de seu irmão e bispo de Sevilha Leandro<sup>7</sup>, mesmo que indiretamente, de todo o processo que culminou na conversão dos visigodos ao Cristianismo católico (Fontaine, 2002:101). O fato é que tanto nas suas *Histórias* como na sua *Crônica*<sup>8</sup> o relato isidoriano apresenta, primeiramente, a conversão de Recaredo ao Cristianismo católico sendo o soberano um dos grandes promotores da conver-

são de toda a nobreza visigoda no III Concílio de Toledo de 589. Dessa forma, o hispalense seguia a mesma linha interpretativa que fora apresentada por João de Bicláro na sua *Crônica*<sup>9</sup> e onde a idéia de “conversão” vinculava-se diretamente com os conceitos de “unidade” e de “paz” de todo o reino hispano-visigodo de Toledo. Elementos similares que já haviam sido descritos pela tradição imperial romana em que a perspectiva do “consenso universal” teria relação direta com a “unidade” e a “paz” à volta das figuras institucionais do *princeps*, do *senatus* e do *populus* (Hidalgo de La Vega, 1995: 120). Assim, forjava-se, a partir da ideologia católica elaborada pelo Concílio III de Toledo, uma “tradição” hispano visigoda católica, que emulava a Recaredo como seguidor da obra iniciada por Constantino e Marciano, defensora da “unidade” da fé como sinônimo de “unidade política”, sendo ambas entendidas como os símbolos máximos da consolidação do *regnum* dos hispano visigodos fundado na íntima relação do *princeps christianus sacratissimus* com as *gentes* e a *patria*, que culminariam com o estabelecimento da *pax* e da *concordia* (Frighetto, 2008: 213-6).<sup>10</sup>

Ora, a partir deste raciocínio, a “unidade ideal” teria reflexos no âmbito da *auctoritas* política exercida pelo soberano hispano-visigodo católico. Dessa forma o *princeps christianus sacratissimus* aparecia nas construções ideológicas hispano visigodas como responsável pela proteção e salvaguarda da fé cristã, sendo apresentado como o defensor da “unidade religiosa” com a missão de “combater” os promotores da “desagregação” interna que poderiam causar a desaparecimento política do reino (Garcia Moreno, 1992: 27; Orlandis, 1993: 59; Frighetto, 1999: 134). Exatamente por esse motivo que Isidoro de Sevilha apresenta-nos ao soberano cristão católico como responsável pelo “bem moral” e pela repressão do pecado<sup>11</sup>, aquele que devia proceder contra os inimigos da fé e, acima de tudo, conduzi-los à salvação.<sup>12</sup> Ou seja, a ideologia hispano visigoda católica, elaborada pelo conjunto do universo episcopal, projetava, igualmente, a imagem de um soberano que deveria cumprir com as expectativas sobre ele lançadas, a de defender a “unidade” religiosa à volta da fé católica como condição *sine qua non* para obter, perante o conjunto das *gentes* e do *populus*, a sua *auctoritas* política. Nesse caso, a “ação” régia deveria ir ao encontro dos anseios de todos, caso contrário o soberano poderia ser despojado de seu poder e, conseqüentemente, de sua função.<sup>13</sup> O descumprimento na realização de tais funções é entendido pelo hispalense como um “pecado” que macularia o soberano, levando-o à perdição.<sup>14</sup> Por esse motivo, a defesa incondicional da “fé católica” era o fundamento ideológico central da sociedade política hispano-visigoda, cabendo ao soberano católico a sua execução enquanto “incumbência divina”

através da busca pela “unidade religiosa e política” com reflexos e realizações no âmbito jurisdicional hispano-visigodo (King, 1981:155-6). Esta ação régia seguia uma linha de raciocínio pautada pelo exemplo Paulino e apostólico segundo a qual o soberano, associado à “cabeça” que pensa e age, era o responsável em manter “sano” e “unificado” o corpo da comunidade cristã (Frighetto, 2007: 129).<sup>15</sup>

De fato, é desta forma que o próprio Recaredo se define, no *Tomus* régio encaminhado aos bispos reunidos no III Concílio de Toledo de 589, como “cabeça” de todas as *gentes* e do *populus* dos visigodos que concordavam em partilhar da “comunhão” da comunidade cristã católica.<sup>16</sup> Imagem corroborada após a confirmação da “profissão de fé” feita por todos os *seniores* visigodos, quando o rei declara que sua atenção devia ser dirigida à “verdade” e à “sabedoria”, elementos comuns da “cabeça” que guia a todos os súditos fiéis, para atender ao “bem” de toda a comunidade.<sup>17</sup> O rei surge como “condutor” no caminho da “unidade”, sendo colocado, segundo o pensamento proposto por Leandro de Sevilha, como o grande responsável por corrigir o curso do destino dos visigodos, pois a conversão ao cristianismo católico colocava-os no caminho da “bondade” e da “verdade”, abandonando o “erro” e a “maldade”<sup>18</sup> de seu passado herético.<sup>19</sup> Mas para além da erradicação da heresia ariana e de outras formas de heresia como, por exemplo, a dos “acéfalos”, apresentada no Concílio II de Sevilha de 619, o soberano hispano visigodo deveria atentar para outros grupos que “ameaçavam” a idéia duma “unidade” política e religiosa, caso dos pagãos que ainda resistiam nas áreas rurais (Frighetto, 1999: 139-49) e das comunidades judaicas estabelecidas nas *ciuitates* da *Hispania* e da *Galia Narbonense* (Garcia Moreno, 1998: 251).<sup>20</sup>

### **A “diversidade” que impede a “unidade”: os judeus nos reinados de Recaredo e Sisebuto**

COM RESPEITO AOS JUDEUS FOI RECAREDO, efetivamente, o primeiro monarca hispano visigodo a promulgar uma lei<sup>21</sup>, recuperada do cânone 14 do Concílio III de Toledo<sup>22</sup>, que tentava regular a relação destes com os cristãos (Orlandis & Ramos Lissón, 1986: 222-3). Em ambos os documentos surgem vários *impedimenta* aos judeus, como o de terem esposas ou concubinas cristãs, de possuírem dependentes cristãos e obrigá-los à prática da circuncisão, além de proibí-los de assumir cargos e funções públicas.<sup>23</sup> Ademais, como está presente no cânone conciliar, os filhos nascidos da união entre judeus e cristãos deveriam ser batizados, uma imposição que já apontava o princípio da tentativa de “con-

versão” dos judeus ao Cristianismo católico e que terá um impacto mais severo no reinado de Sisebuto (González Salinero, 2000: 25-6).<sup>24</sup> Porém, é extremamente arriscado afirmarmos que já no III Concílio de Toledo e mesmo ao longo do reinado de Recaredo estivéssemos diante duma “política antijudaica”, na medida em que devemos observar que as medidas contidas tanto no cânone conciliar como na lei de Recaredo recuperavam determinações presentes no *Codex Theodosianus* e na *Lex Romana Visigothorum*, também conhecida como o Breviário de Alarico II.<sup>25</sup> Vale recordar que do ponto de vista político e ideológico cabia ao soberano cristão católico, “cabeça” do “corpo” da sociedade hispano-visigoda cristã, assegurar a “unidade religiosa” do *regnum* para proteger e salvaguardar a “unidade política” do mesmo. Por outro lado, a conversão dos visigodos ao cristianismo católico havia sido realizada recentemente e a existência de resistências nobiliárquicas corroborava certas dificuldades do soberano em estabelecer *de facto* a sua *auctoritas* política. A maneira mais objetiva e imediata que Recaredo encontrara para impor seus poderes sobre a sociedade política hispano visigoda seria a de apresentar-se como o “paladino” da unidade interna do reino promovendo uma recuperação de leis e posturas presentes na tradição jurídica romana tardia significando, para tanto, um “enquadramento” da comunidade judaica à nova realidade religiosa do reino hispano-visigodo de Toledo. Apesar de todo o empenho régio na aplicação de medidas que visavam à “unidade” religiosa e política do reino, devemos ponderar a real efetividade e o alcance de tais medidas já colocadas em interdito por autores tardo antigos contemporâneos aos fatos. Como, por exemplo, o testemunho legado pelo Papa Gregório Magno que, na epístola encaminhada a Recaredo no ano de 599, mencionava a prática da “compra”, por parte dos judeus, do atestado de sua “conversão”, embora permanecessem realizando seus ritos religiosos ancestrais.<sup>26</sup>

É muito provável que a inaplicação das determinações legislativa e conciliar apresentadas à comunidade judaica hispano-visigoda no reinado de Recaredo tenham provocado uma reação mais “severa” por parte da autoridade régia, particularmente no reinado de Sisebuto (612-621). O contexto de grande enfrentamento com as forças bizantinas nas áreas do sul/sudeste peninsular ibérico, com conseqüentes vitórias militares do soberano hispano visigodo<sup>27</sup>, pode ser um indício do acirramento da postura régia em relação aos judeus que culminou com a imposição duma “conversão” obrigatória destes ao Cristianismo católico ocorrida, provavelmente, no ano de 616 (Gonzalez Salinero, 2000: 25-37).<sup>28</sup> Encontramos referências a esta “conversão” obrigatória dos judeus em algumas fontes<sup>29</sup>, sendo interessante a forma crítica com que

Isidoro de Sevilha apresenta-a em suas *Historias*, revelando que, embora guiado por um grande zelo religioso, Sisebuto foi pouco sábio ao “obrigar pelo poder” a conversão dos judeus em lugar de convencê-los pela razão.<sup>30</sup> O ato de obrigar alguém pela força a firmar algo contra a sua vontade é definido pelo hispalense como um “plácito”<sup>31</sup>, atitude que acabou sendo questionada pelo próprio episcopado hispano visigodo no IV Concílio de Toledo do ano de 633.<sup>32</sup> Portanto, em termos teóricos, o pensamento isidoriano oferecia discordâncias na forma impositiva como Sisebuto promoveu a “conversão” dos judeus que se enquadrava no âmbito duma “conversão deficiente”, sendo esta tendente ao engano e à repetição dos erros do passado.<sup>33</sup>

Devemos, porém, levar em consideração as nuances políticas que faziam parte dos primórdios do reinado de Sisebuto para tentarmos analisar, sem qualquer tipo de juízo de valor, as motivações que levaram o soberano hispano-visigodo e católico a realizar uma medida que contrariava, certamente, uma grande parcela do universo episcopal de seu reino (Bachrach, 1977: 10). A começar que tal atitude, ao que tudo indica, partira da figura do soberano e dos integrantes do seu *Officium Palatinum*<sup>34</sup> revestindo-se, dessa forma, duma ação com notória motivação política reconhecida como “sinal inequívoco” da verdade e da fidelidade inspiradas pela clemência divina.<sup>35</sup> Portanto o soberano cristão, independente dos apoios episcopal e conciliar, devia agir em conjunto com seus fiéis mais próximos para promover a “unidade” religiosa que repercutiria numa efetiva unidade política do reino hispano visigodo. É por esse motivo, de buscar a “unidade” interna do reino sob os prismas religioso, político e jurisdicional, que muitas das determinações legislativas encaminhadas por Sisebuto no tocante aos judeus destinavam-se, sobretudo, às regiões recentemente conquistadas militarmente aos bizantinos, localidades situadas no eixo *Corduba-Astigi-Mentesa* cujos bispos, sacerdotes e juízes seriam os responsáveis pela aplicação das medidas novamente recuperadas e que haviam sido “esquecidas”.<sup>36</sup> Vale frisar a possibilidade de que membros da comunidade judaica, desgostosos das determinações tomadas no reinado de Recaredo, ou até mesmo contrários a elas, tenham optado pelo “exílio voluntário” nas regiões ibéricas sob dominação bizantina. Assim, podemos dizer que a preocupação do soberano com a aplicação de medidas legislativas contra a comunidade judaica destinava-se, prioritariamente, sobre as áreas até pouco tempo dominadas pelas forças bizantinas que escapavam, efetivamente, ao controle hegemônico do reino hispano visigodo. Nestas leis de Sisebuto encontramos ainda informações de que “a constituição régia é absoluta”<sup>37</sup> ou de que esta “é pro-

mulgada pela autoridade do príncipe”, indícios evidentes de que a decisão de recuperar a lei do reinado de Recaredo sobre os judeus coube à autoridade do soberano hispano-visigodo.<sup>38</sup> Isso porque, na perspectiva da ideologia régia e cristã, era responsabilidade do rei “religioso” e católico “levar o remédio da fé” aos territórios onde a “infidelidade” grassava, particularmente para combater a “execrável perfídia dos hebreus” que impedia a fixação da autoridade dos cristãos e, conseqüentemente, do responsável de promover a “unidade” religiosa e a unidade política do reino, o soberano hispano visigodo.<sup>39</sup> Aqueles judeus que reincidissem no seu erro e tentassem preservar seus ritos ancestrais que contrariavam as determinações régias, como o de circuncidar seus dependentes ou manter um matrimônio com cristãos, poderiam sofrer duros castigos que culminariam com a pena capital, substituída no caso da possibilidade de pagamento de multa de uma libra de ouro ao fisco régio<sup>40</sup>, a decalvação<sup>41</sup> ou o exílio permanente.<sup>42</sup> É curioso notarmos que tais penas impostas aos judeus encontravam um paralelo com a aplicação de certos castigos dirigidos aos elementos nobiliárquicos, laicos ou eclesiásticos, acusados de cometer o “crime” de infidelidade e traição contra o soberano hispano visigodo (Frighetto, 2009: 69-71). Logo, a preservação dos ritos e costumes religiosos dos judeus colocava-se no mesmo patamar dos atos de infidelidade política cometidos contra a figura do soberano hispano-visigodo católico, tornando-os tendentes à controvérsia interna e ameaçando a unidade política do reino (King, 1981: 153).

### Conclusões parciais

DESSA FORMA, SEGUNDO OS PRECEITOS TEÓRICOS elaborados pelo conjunto do episcopado hispano visigodo, o rei *sacratissimus* devia intervir no universo social de seu reino para defender a integridade do cristianismo católico, sendo esta sua missão mais destacada e essencial. Como nos informa Isidoro de Sevilha, o “poder” recebido pelo soberano católico diretamente de Deus serve para que o primeiro “proteja” a *Ecclesia*<sup>43</sup>, enquanto comunidade dos que crêem no catolicismo, visto que o “reino celeste” progride com o incontestável apoio do “reino terrestre”.<sup>44</sup> Para fazer valer a autoridade do Cristianismo católico, e conseqüentemente acentuar ainda mais a sua *auctoritas* enquanto soberano que recebeu os poderes de Deus, o rei poderia utilizar o seu poder secular para impor a vontade de todos os cristãos católicos sobre os “espíritos rebeldes” que se opunham à “vontade divina”.<sup>45</sup> A princípio podemos pensar na existência

duma contradição apresentada pelo raciocínio proposto por Isidoro de Sevilha, já que a validade da utilização da força régia para a imposição do cristianismo contrariaria, em teoria, as críticas lançadas pelo hispalense sobre a “conversão obrigatória” dos judeus realizada no reinado de Sisebuto. Contudo, ao analisarmos com detalhe os cânones 57 e 59 do IV Concílio de Toledo de 633, presidido e ideologicamente influenciado por Isidoro de Sevilha, observamos que a utilização da força aplicava-se sobre aqueles judeus que receberam de forma obrigatória, é fato, “os sacramentos divinos e a graça do batismo” no tempo de Sisebuto e que desde então haviam abandonado o cristianismo e retornado a sua antiga crença.<sup>46</sup> Um “erro” que poderia ser minimizado, segundo o conteúdo do cânone 60 do IV Concílio de Toledo, com a separação dos filhos de seus pais judeus, sendo as crianças enviadas aos mosteiros ou aos “homens e mulheres cristãos temerosos de Deus” para “aprenderem a honrar a fé”.<sup>47</sup> Estas medidas e outras relacionadas a temas já recorrentes, como o da proibição de casamentos entre judeus e cristãos<sup>48</sup>, ou o impedimento imposto aos judeus de possuírem dependentes cristãos<sup>49</sup> e de ocuparem cargos públicos<sup>50</sup> são demonstrativas, efetivamente, da ineficácia da autoridade régia em fazer valer as decisões tomadas nos reinados de Recaredo e Sisebuto. Provavelmente estas “novas” determinações exaradas pelos bispos reunidos no IV Concílio de Toledo e avalizadas pelo soberano católico, o rei Sisenando (631-636), tiveram um impacto limitado se pensarmos que, no reinado seguinte, de Chintila (636-641), houve uma nova tentativa de “conversão” obrigatória através da imposição do “plácito” de 637 (Gonzalez Salinero, 2000: 59-60). Preocupações e problemas inerentes a cada reinado devem ser sempre recordados à hora de avaliarmos o impacto destas medidas, sendo evidente a busca, mais retórica que efetiva, pela “unidade” política e religiosa do reino hispano-visigodo de Toledo no século VII.

#### REFERÊNCIAS

#### FONTES PRIMÁRIAS

*Braul., Renot. Isid.* = BRAULIO DE ZARAGOZA, *Renotatio Isidori*, ed. LYNCH, C.H. & GALINDO, P., *San Braulio obispo de Zaragoza (631-651). Su vida y sus obras*, Madrid, 1950, p.356-61.

*Cod.Theod.* = *Codex Theodosianus*, ed.MOMMSEN, Th. & MEYER, P.M., Berlim, 1954.

- Conc.* = *Concilios visigóticos e hispano-romanos*, ed. VIVES, J., Barcelona-Madrid, 1963.
- Conc. Aurel.* = *Concilia Galliae*, ed. CLERQ, C., *Corpus Christianorum – Series Latina CXLVIII A*, Turnholt, 1983.
- Fred., Chron.* = FREDEGARIO ESCOLASTICO, *Chronicon*, ed. MIGNE, J., *Patrologiae Cursus Completus LXXI*, Paris, 1849, p.606-64.
- Greg. Mag., Epist.* = GREGORIO MAGNO, *Epistulae*, ed. MINARD, P., *Sources Chrétiennes 370 – Grégoire Le Grand. Registre des Lettres*, Paris, 1991.
- Ild., De uir. Ill.* = ILDEFONSO DE TOLEDO, *Liber de uiris illustribus*, ed. CODOÑER MERINO, C., *El “De uiris illustribus” de Ildefonso de Toledo. Estudio y edición crítica*, Salamanca, 1972, p.108-35.
- Ioan. Bicl., Chron.* = JOÃO DE BICLARO, *Chronicon*, ed. CAMPOS, J., *Juan de Biclaro, bispo de Gerona. Su vida y su obra*, Madrid, 1960, p.79-100.
- Isid., Hist. Goth.* = ISIDORO DE SEVILHA, *Historia Gothorum*, ed. RODRIGUEZ ALONSO, C.: *Las Historias de los Godos, Vándalos y Suevos de Isidoro de Sevilla – Estudio, Edición Crítica y Traducción*, Leon, 1975, p.167-287.
- Isid., Etym.* = ISIDORO DE SEVILHA, *Etymologiarum libri XX*, ed. OROZ RETA, J. & CASQUERO, M.: *San Isidoro de Sevilla. Etimologías*, Madrid, 1982, 2v.
- Isid., Sent.* = ISIDORO DE SEVILHA, *Sententiarum libri III*, ed. CAMPOS, J. & ROCA, I., *Santos Padres Españoles II*, Madrid, 1971, p.226-525.
- Isid., Chron.* = ISIDORO DE SEVILHA, *Chronicon*, ed. MIGNE, J., *Patrologiae Cursus Completus LXXXIII*, Paris, 1862, p.1017-58.
- Isid. Pac., Chron. a. 754* = ISIDORO DE BEJA, *Chronicon*, ed. MIGNE, J., *Patrologiae Latinae 96*, Turnholt, s.d., p.1253-80.
- L.V.* = *Lex Visigothorum*, ed. ZEUMER, K.: *Monumenta Germanica Historica, Legum Sectio I, Leges Nationum Germanicarum I*, Hannover-Leipzig, 1902, p.34-456.

#### OBRAS DE APOIO

- ALONSO CAMPOS, J.I., “Sunna, Masona y Nepopis. Las luchas religiosas durante la dinastía de Leovigildo”, in: *Antigüedad y Cristianismo III – Los visigodos. Historia y civilización*. Murcia, Universidad de Murcia, 1986, p.151-7.
- BACHRACH, B.S., *Early Medieval Jewish Policy in Western Europe*. Minneapolis, University of Minnesota Press, 1977.
- DIAZ MARTINEZ, P.C., “Marginalidad económica, caridad y conflictividad social en la Hispania visigoda”, in: *De Constantino a Carlomano. Disidentes, heterodoxos, Marginados (eds. F.I. Lomás e F. Devis)*. Cadiz, Universidad de Cadiz, 1992, p.159-77.
- DUMÉZIL, B., *Les racines chrétiennes de l’Europe. Conversion et liberté dans le royaumes barbares Ve-VIIIe siècle*. Paris, Fayard, 2005.

- FALBEL, N., *Heresias Medievais*. São Paulo, Perspectiva, 1979.
- \_\_\_\_\_, *Kidush Hashem. Crônicas Hebraicas sobre as Cruzadas*. São Paulo, Edusp/Imprensa Oficial SP, 2003.
- FONTAINE, J., *Isidoro de Sevilla. Génesis y originalidad de la cultura hispánica en tiempos de los visigodos*. Madrid, Ediciones Encuentro, 2002.
- FRIGHETTO, R., “Religião e poder no reino hispano-visigodo de Toledo: a busca da unidade político-religiosa e a permanência das práticas pagãs no século VII”, in: *Iberia. Revista de la Antigüedad 2*. Logroño, Universidad de La Rioja, 1999, p.133-49.
- \_\_\_\_\_, “Da Antiguidade Clássica à Idade Média: a idéia da *Humanitas* na Antiguidade Tardia Ocidental”, in: *Temas Medievales 12*. Buenos Aires, Saemed/Conicet, 2004, p.147-163.
- \_\_\_\_\_, “O rei e a lei na Hispania visigoda: os limites da autoridade régia segundo a *Lex Wisigothorum*, II, 1-8 de Recesvinto (652-670)”, in: *Instituições, poderes e jurisdições. I Seminário Argentina-Brasil-Chile de História Antiga e Medieval*. Curitiba, Juruá, 2007, p.117-35.
- \_\_\_\_\_, “De la *barbarica gens* hacia la *christiana ciuilitas*: la concepción de *regnum* según el pensamiento político de Isidoro de Sevilla (siglo VII)”, in: *Anuario del Centro de Estudios Históricos ‘Profesor Carlos S.A.Segreti’*. Cordoba, Universidad Nacional de Cordoba/Conicet, 2008, p.203-20.
- \_\_\_\_\_, “*Incauto et inevitabili conditionum sacramento*: Juramento de fidelidad y limitación del poder regio en la Hispania visigoda en el reinado de Egica (688)”, in: *Intus Legere Historia 2007-1*. Viña del Mar, Universidad Adolfo Ibañez, 2009, p.67-79.
- GARCIA MORENO, L.A., “El estado protofeudal visigodo: precedente y modelo para la Europa carolingia”, in: *L’Europe héritière de l’Espagne wisigothique*. Madrid, Casa de Velázquez, 1992, p.17-43.
- \_\_\_\_\_, “Expectativas milenaristas y escatológicas en la España tardoantigua (ss.V-VII)”, in: *Arqueología, Paleontología y Etnografía. Jornadas Internacionales ‘Los visigodos y su mundo’*. Madrid, Comunidad de Madrid, 1998, p.247-58.
- GONZÁLEZ SALINERO, R., *Las conversiones forzosas de los judíos en el reino visigodo*. Roma, CSIC/Escuela Española de Historia y Arqueología en Roma, 2000.
- HIDALGO DE LA VEGA, M.J., *El intelectual, la realeza y el poder político en el Imperio Romano*. Salamanca, Universidad de Salamanca, 1995.
- KING, P.D., *Derecho y sociedad en el reino visigodo*. Madrid, Alianza Universidad, 1981.
- ORLANDIS, J., “El rey visigodo catolico”, in: *De la Antigüedad al Medioevo. Siglos IV-VIII. III Congreso de Estudios Medievales*. Avila, Fundación Sanchez Albornoz, 1993, p.53-64.
- ORLANDIS, J. & RAMOS LISSÓN, D., *Historia de los Concilios de la España Romana y Visigoda*. Pamplona, Eunsa, 1986.

## NOTAS

\* Artigo submetido à avaliação em 25 de maio de 2009 e aprovado para publicação em 10 de junho de 2009.

<sup>1</sup> Por exemplo *Conc.IV Tol.,a.633,c.32: De cura populorum et pauperum. Episcopi in protegendis populis ac defendendis inpositam a Deo sibi curam non ambigant, ideoque dum conspiciunt iudices ac potentes pauperum oppressores existere...*

<sup>2</sup> *L.V.,II,1,28(Flavius Recesvintus Rex): De data episcopi potestate distringendi iudices nequier iudicantes. Sacerdotes Dei, quibus pro remediis oppressorum vel pauperum divinitus cura commisa est, Deo mediante testamur, ut iudices pervesis iudiciis populos opprimentes paterna pietate commoneant...*

<sup>3</sup> *Isid.,Hist.Goth.,52:...In ipsis enim regni sui exordiis catholicam fidem adeptus totius Gothicae gentis populos inoliti erroris labe detersa ad cultum rectae fidei reuocat.*

<sup>4</sup> *Fredeg.,Chron.,a.588,VIII:...Eo anno Richaridus rex Gothorum divino amplectens Christianam religionem amore...*

<sup>5</sup> *Conc.III Tol.,a.589,Tomus:...Quum pro fidei suae sinceritate idem gloriosissimus princeps omnes regiminis sui pontifices in unum convenire mandasset, ut tam de eius conversione quam de gentis Gothorum innovatione in Domino exultarent et divinae dignationi pro tanto munere gratias agerent...*

<sup>6</sup> *Isid.,Etym.,8,1,1:...Catholica, universalis, ¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶¶id est secundum totum. Non enim sicut conventicula haereticorum in aliquibus regionum partibus coartatur, sed per totum terrarum orbem dilatata diffunditur.*

<sup>7</sup> Conforme *Braul.,Renot.Isid.: Isidorus, uir egregius, hispalensis ecclesiae episcopus Leandri episcopi successor et germanus, floruit a tempore Mauriti imperatoris et Reccaredi regis...; Ild.,De uir.ill.,VIII: Isidorus post Leandrum fratrem Hispalensis sedis prouinciae Beticae cathedram tenuit...; Ioan.Bicl.,Chron.,a.590,1:...summa tamen synodalis negotii penes sanctum Leandrum Hispalensis ecclesiae Episcopum et beatissimum Eutropium monasterii Seruitani abbatem fuit. Memoratus vero Reccaredus rex, ut diximus, sancto intererat concilio...*

<sup>8</sup> *Isid.,Chron.,118:...iidem quoque Gothi, Recaredo religiosissimo principe provocante, ad fidem catholicam convertuntur(...). Hoc tempore Leander episcopus in Hispaniis ad gentis Gothorum conversionem doctrina fidei et scientiarum claruit.*

<sup>9</sup> *Ioan.Bicl.,Chron.,a.587,5: Reccaredus primo Regni sui anno mense X catholicus deo iuvante efficitur et sacerdotes sectae Arrianae sapienti colloquio aggressus ratione potius quam imperio converti ad catholicam fidem facit gentemque omnium Gothorum et Suevorum ad unitatem et pacem revocat Christianae ecclesiae...*

<sup>10</sup> *Ioan.Bicl.,Chron.,a.590,1:...memoratus vero Reccaredus rex ut diximus, sancto intererat*

*concilio, renovans temporibus nostris antiquum principem Constantinum Magnum sanctam synodum Nicaenam sua illustrasse praesentia nec non et Marcianum, Christianissimum imperatorem, cuius Chalcedonensis Synodii decreta firmata sunt...*

<sup>11</sup> *Isid., Sent., III, 48, 5: ...Potestas bona est, quae a Deo donante est, ut malum timore coerceat, non ut temere malum committat. Nihil autem peius quam per potestatem peccandi libertatem habere; nihilque infelicius male agendi facultate.*

<sup>12</sup> *Isid., Sent., III, 51, 3: Sub religionis disciplina saeculi potestates subiectae sunt; et quamvis culmine regni sunt praediti, vinculo tamen fidei tenentur astricti, ut et fidem Christi suis legibus praedicent, et ipsam fidei praedicationem moribus bonis conservent.*

<sup>13</sup> Para este caso vale lembrarmos o famoso provérbio contido em *Isid., Etym., IX, 3, 4: ... Recte igitur faciendo regis nomen tenetur, peccando amittitur. Vnde et apud veteres tale erat proverbium: 'Rex eris, si recte facias: si non facias, non eris'.*

<sup>14</sup> *Isid., Sent., III, 48, 7: Reges a recte agendo vocati sunt, ideoque recte faciendo regis nomen tenetur, peccando amittitur...*

<sup>15</sup> De acordo com *Isid., Etym., XI, 1, 25: Prima pars corporis caput; datumque illi hoc tamen eo quod sensus omnes et nervi inde initium capiant, atque ex eo omnis vigendi causa oriantur. Ibi enim omnes sensus apparent. Vnde ipsius animae, quae consulit corpori, quodammodo personam gerit.*

<sup>16</sup> *Conc. III Tol., a. 589, Tomus: ...Adest enim omnis gens Gothorum inclyta et fere omnium gentium genuina virilitate opinata(...) toto nunc tamen mecum ad sensum concordans eius ecclesiae communioni participatur...*

<sup>17</sup> *Conc. III Tol., a. 589, Tomus: ...Regia cura usque in eum modum protendi debet, et dirigi, quem plenam constet veritati et scientiae capere rationem; nam sicut in rebus humanis gloriosius eminet potestas regia, ita et prospiciendae commoditati conprovincialium maior debet esse et providentia...*

<sup>18</sup> *Conc. III Tol., a. 589, Homelia Sancti Leandri: ...Ergo, fratres, reposita est loco malignitatis bonitas, et errori occurrit veritas...*

<sup>19</sup> Pensamento similar é apresentado por *Greg. Mag., Epist., IX, 228: Gregorius Reccaredo Regi Vvisigothorum (a. 599): ...tuam cuncta Gothorum gens ab errore arrianae haeresos in fidei rectae soliditate translata est...*

<sup>20</sup> *Conc. II Hisp., a. 619, c. 12: Duodecima actione ingressus est ad nos quidam ex haerese Acefalorum natione Syrius, ut adserit ipse esse episcopus, duarum in Christos naturarum proprietatem abnegans et deitatem passibilem asserens...; Braul., Renot. Isid.: ...Quo uero flumine eloquentiae et quot iaculis diuinarum Scripturarum seu Patrum testimoniis acephalitarum haeresin confoderit, synodalia gesta coram eo Hispali acta declarant...*

<sup>21</sup> *L. V., XII, 2, 12 (Flavius Reccaredus Rex): Ne Iudeus christianum mancipium circumcidat.*

<sup>22</sup> *Conc. III Tol., a. 589, c. 14: De iudaeis.*

<sup>23</sup> *Conc.III Tol.,a.589,c.14:...ut iudaeis non liceat christianas habere uxore vel concubinas neque mancipium christianum in usus proprios conpare(...); nulla officia publica eos opus est agere per qua eis occasio tribuatur poenam christianis inferre. Si qui vero christiani ab eis iudaismo ritu sunt maculati vel etiam circumcisi, non reddito pretio, ad libertatem et religionem redeant christianam; L.V.,XII,2,12(Flavius Recaredus Rex):...Nulli Iudeo liceat christianum mancipium comparare vel donatum accipere. Quod si comparaverit vel donatum acceperit et eum circumciderit, et pretium perdat, et quem acceperat liber permaneat. Ille autem, qui christianum mancipium circumciderit, omnem facultatem suam amittat et fisco adgregetur. Servus vero vel ancilla, qui contradixerint esse Iudei, ad libertatem perducantur. Proibições apresentadas no século VI pelos concílios francos, *Conc. Aurel.,a.533,c.19: Placuit, ut nullus christianus iudeam neque Iudeus christianam in matrimonio ducat uxorem...; Conc.Aurel.,a.538,c.14: De mancipiis Christianis, quae in Iudaeorum seruitio ditenentur, si eis, quod Christiana religio uetat, a dominis inponitur aut si eos...**

<sup>24</sup> *Conc.III Tol.,a.589,c.14:...set et si qui filii ex tali coniugio nati sunt adsumendos esse ad bapntismo...*

<sup>25</sup> Para o problema dos dependentes cristãos de patronos judeus, *Cod.Theod.,III,1,5(=LRV,III,1,5):...ne quis omnino iudaeorum christianum comparet servum neve ex christiano iudaicis sacramentis attaminet...;* com relação a proibição de casamentos entre cristãos e judeus *Cod.Theod.,III,7,2(=LRV,III,7,2):...ne quis christianam mulierem in matrimonium iudaeus accipiat, neque iudaeae christianus coniugium sortiatur...,* incluindo-os na categoria de adultério, *Cod.Theod.,IX,7,5(=LRV,IX,4,4):...ne quis christianam mulierem in matrimonium iudaeus accipiat, neque iudaeae christianus coniugium sortiatur. Nam si quis aliquid huius modi admiserit, adulterii vicem commissi huius crimen obtinebit...*

<sup>26</sup> *Greg.Mag.,Epist.,IX,228:...Praeterea indico, quia crevit de vestro opere in laudibus Dei, hoc dilectissimo filio meo Probrino presbytero narrante cognovi, quia, cum vestra excellentia constitutionem quandam contra Iudaeorum perfidiam dedisset, hi de quibus prolata fuerat rectitudinem vestrae mentis inflectere pecuniarum summam offerendo moliti sunt...*

<sup>27</sup> *Isid.,Hist.Goth.,61:...In bellicis quoque documentis ac uictoriis clarus(...). De Romanis quoque praesens bis feliciter triumphavit et quasdam eorum urbes pugnando sibi subiecit...; Fred.,Chron.,XXXIII:...a Gotthis, ut supra legitur, praeoccupatur, et plures civitates ab imperio Romano Sisebodus in littore maris abstulit, et usque fundamentum destruxit. Cumque Romani ab exercitu Sisebodi trucidarentur...*

<sup>28</sup> Em nossa opinião um sinal evidente do descumprimento das determinações apresentadas aos judeus no reinado de Recaredo aparece mencionada em *L.V.,XII,2,13 (Flavius Sisebutus Rex):...Dudum late constitutionis autoritas a domino et precessore nostro Reccaredo rege sufficere poterat, ut mancipia christiana nullatenus in Aebreorum iure manerent obnoxia...*

<sup>29</sup> *Isid.,Chron.,120:...In Hispania quoque Sisebutus, Gothorum rex, quasdam ejusdem Romanae militiae urbes cepit, et Judaeos sui regni subditos ad Christi fidem convertit; Isid.,Etym.,V,39,42: Heraclius septimum decimum agit annum [Huius quinto es quarto religiosissimi principis Sisebuti] Iudaei [in] Hispania Christiani efficiuntur...; Isid. Pac.,Chron.a.754,6: Hujus Heraclii temporibus Sisebutus in aera 650(...). Judaeos ad Christi fidem vi convocat...*

<sup>30</sup> *Isid.,Hist.Goth.,60:...Sisebutus post Gundemarum regali fastigio euocatur(...). Qui initio regni Iudaeos ad fidem Christianam permouens aemulationem quidem habuit, sed non secundum scientiam: potestate enim compulit, quos prouocare fidei ratione oportuit...*

<sup>31</sup> *Isid.,Etym.,V,24,19: Placitum quoque similiter ab eo, quod placeat. Alii dictunt pactum esse quod volens quisque facit; placitum vero etiam nolens compellitur, veluti quando quisque paratus sit in iudicio ad respondendum; quod nemo potest dicere pactum, sed placitum.*

<sup>32</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.57:...De Iudaeis autem hoc praecepit sancta synodus nemini deinceps ad credendum vim inferre, cui enim vult “Deus miseretur et quam vult indurat”; non enim tales inviti salvandi sunt sed volentes, ut integra sit forma iustitiae(...). Ergo non vi sed liberi arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt non potius impellendi...*

<sup>33</sup> *Isid.,Sent.,II,10,1: Multos remissa conversio in pristinos errores reducit, ac vivendi tempore resolvit...*

<sup>34</sup> *Seguimos, para tanto, a informação presente em L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):... Ob hoc hac in perpetuam valitura lege sancimus adque omni cum palatino officio futuris temporis instituentes decernimus...*

<sup>35</sup> *L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):...Successores quoque nostros legis huius instituta servantes victrix Christi victores faciat dextera, et cuius solium in veritate conroboret, cuius in hoc fidem inspexerit divina clementia...*

<sup>36</sup> *L.V.,XII,2,13(Flavius Sisebutus Rex):...Sanctissimis ac beatissimis Agapio, Cicilio, item Agapio episcopis sive iudicibus ibidem institutis, similiter et reliquis sacerdotibus vel iudicibus in territoria Barbi, Aurgi, Sturgi, Iliturgi, Viatia, Tuia, Egabro et Epagro consistentibus(...), quod retro tempore fuerat vitiatum, iuxta edictum ante dicti principis decernimus...*

<sup>37</sup> *L.V.,XII,2,13(Flavius Sisebutus Rex):...que per constitutionem regiam fuerant absoluta...*

<sup>38</sup> *L.V.,XII,2,13(Flavius Sisebutus Rex):...in qua autoritas sepe dicti principis promulgata est...*

<sup>39</sup> *L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):...Universis populis ad regni nostri, provincias pertinentibus salutifera remedia nobis gentique nostrae conquirimus, cum fidei nostrae coniunctos de infidorum manibus clementer eripimus. In hoc enim orthodoxa gloriatur fidei regula, cum nullam in christianis habuerit potestatem Ebreorum execranda perfidia...*

<sup>40</sup> *L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):...Ut autem eius firmissima libertas permaneat, vicarium a fisco servum dominus pro eodem accipiat, et insuper libram auri ab ipsis(...). Quod si*

*Hebreus circumciderit christianum, aut christianam in suam sectam ritumve transduxerit, cum augmento denuntiantis capitali subiaceat supplicio, cuiusque sine dubio bona incunctanter sibi vindicet fiscus...*

<sup>41</sup> *L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):...Si certe hii, qui in ritu Hebreorum transducti sunt, in ea perfidia stare voluerint, ut minime ad sanctam fidem perveniant, in conventu populi verberibus cesi adque turpiter decalvati...*

<sup>42</sup> *L.V.,XII,2,14(Flavius Sisebutus Rex):...Si certe distulerit, noverit se a coniugali consortio divisum adque divisa in exilio perenniter permanere...*

<sup>43</sup> *Isid.,Sent.,III,51,4: Principes saeculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adeptae culmina tenent, ut per eandem potestatem disciplinam ecclesiasticam muniant...*

<sup>44</sup> *Isid.,Sent.,III,51,5: Saepe per regnum terrenum caeleste regnum proficit...*

<sup>45</sup> *Isid.,Sent.,III,51,4:...Ceterum intra Ecclesiam potestates necessariae non essent, nisi ut, quod non praevaleret sacerdos efficere per doctrinae sermonem, potestas hoc imperet per disciplinae terrorem; Isid.,Sent.,III,51,5:...ut qui intra Ecclesiam positi contra fidem et disciplinam Ecclesiae agunt, rigore principum conterantur; ipsamque disciplinam, quam Ecclesiae humilitas exercere non praevaleret, cervicibus superbiorum potestas principalis imponat...*

<sup>46</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.57:...Qui autem iam pridem ad christianitatem venire coacti sunt, sicut factum est temporibus religiosissimi principis Sisebuti, quia iam constat eos sacramentis divinis adsociatos et bapismi gratiam suscepisse et chrismate unctos esse et corporis Domini et sanguinis exitisse participes, oportet ut fidem etiam quam vi vel necessitate susceperunt tenere cogantur, ne nomen Domini blasphemetur, et fidem quam susceperunt vilis ac contemtibilis habeatur; c.59:...Plerique qui ex iudaeis dudum ad christianam fidem promoti sunt, nunc blasphemantes in Christo non solum iudaicos ritus perpetrasse noscuntur, sed etiam abominandas circumcisiones exercere praesumserunt...*

<sup>47</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.60:...Iudaeorum filios vel filias, ne parentum ultra involvantur errore, ab eorum consortio separari decernimus deputatos aut monasteriis aut christianis viri ac mulieribus Deum timentibus, ut sub eorum conversatione cultum fidei discant atque in melius instituti tam in moribus quam in fide proficiant.*

<sup>48</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.63:...Iudaei qui christianas mulieres in coniugio habent admoneantur ab episcopo civitatis ipsius, ut si cum eis permanere cupiunt, christiani efficiantur; quod si admoniti noluerint, separentur, quia non potest infidelis in eius permanere coniunctionem...*

<sup>49</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.66:...Ex decreto gloriosissimi principis hoc sanctum elegit consilium, ut iudaeis non liceat christianos servos habere nec christiana mancipia emere nec cuiusquam consequi largitate...*

<sup>50</sup> *Conc.IV Tol.,a.633,c.65:...Praecipiente domno atque excellentissimo Sisenando rege id constituit sanctum concilium, ut iudaei aut his qui ex iudaeis sunt officia publica nullatenus*

*adpetant, quia sub hac occasione christianis iniuriam faciunt...*